



PARECER Nº 122/2023 – ASSEJUR/ICATU

EMENTA: Processo Administrativo: 344/2023 - Pregão Eletrônico nº 011/2023 – Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de água mineral para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Icatu-MA.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico final solicitado pela Comissão Permanente de Licitação. Concluída a sessão do prego eletrônico, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria para emissão de parecer jurídico final verificando a possibilidade de sua homologação, sendo que, anterior a esta fase, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, foi examinado e se aprovou a minuta do edital e contrato, bem como considerou regular o procedimento.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Cuida-se de parecer jurídico acerca do procedimento licitatório de nº 344/2023 do prego eletrônico nº 011/2023 que teve como finalidade selecionar a melhor proposta, para eventual e futura contratação de empresa especializada no fornecimento de água mineral para atender as necessidades da Prefeitura municipal de Icatu-MA.

Cabe destacar que o edital do certame e seus anexos está acompanhado do parecer jurídico desta assessoria, bem como publicado no diário oficial dando publicidade ao certame.

Em 10 de abril de 2023 foi realizada a abertura de sessão para o presente certame, ocasião em que foi constatado a presença dos seguintes participantes COMERCIAL PRASERES LTDA. Dando continuidade ao certame, seguiu-se a oferta de lances, estando em conformidade às regras previstas no edital, a respectiva empresa COMERCIAL PRASERES LTDA, CNPJ 41.193.094/0001-40 foi declarada vencedora do



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



certame, consoante ata juntada aos autos, cujo valor é de R\$ 252.987,50 (duzentos e cinquenta e dois mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Sem interposição de recursos

Após análise dos autos, conclui-se, portanto, que o presente processo licitatório está em ordem e dentro do que determina as leis de regência.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, atestamos a regularidade jurídico formal do procedimento, que está apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, tudo observadas as formalidades legais, prazo de lei e do Edital. Portanto, opinamos pela legalidade do certame, indicando pelo prosseguimento do feito, com a devida homologação e demais procedimentos legais.

Por derradeiro, resta evidenciar que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93. Portanto, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública

Destarte, não se incluem no âmbito de análise deste Órgão Jurídico os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária.

É o parecer s.m.j

Icatu/MA, 14 de junho de 2022

KACIARA BALDES
MORAES

Assinado de forma digital
por KACIARA BALDES
MORAES
Dados: 2023.06.14 14:55:37
-03'00'

KACIARA BALDÊS MORAES

(Assessora Jurídica)
OAB/MA 10.270